

FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO MP EM AÇÃO

LUÍSA DE ABREU BARROS

Matrícula: 18759

**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM FAVOR DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR:
O PREENCHIMENTO DA LACUNA LEGISLATIVA PELA LEI HENRY BOREL**

Rio de Janeiro

Maio/2023

LUÍSA DE ABREU BARROS

**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM FAVOR DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR:
O PREENCHIMENTO DA LACUNA LEGISLATIVA PELA LEI HENRY BOREL**

Artigo Científico apresentado à Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, como requisito para a conclusão do primeiro módulo do curso de pós-graduação “MP em ação”.

Disciplina: Direito da Infância e Juventude.

Rio de Janeiro

Maio/2023

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM FAVOR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: O PREENCHIMENTO DA LACUNA LEGISLATIVA PELA LEI HENRY BOREL

Luísa de Abreu Barros¹

RESUMO

O presente artigo científico tem por escopo a apresentação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Henry Borel (Lei n. 14.344/2022), destinadas à proteção de crianças e adolescentes em situação de violência doméstica e familiar, bem como o esclarecimento dos principais aspectos relacionados à aplicabilidade e à eficácia das mencionadas medidas. Trata-se de um assunto de extrema relevância, considerando que a Lei Henry Borel preencheu a lacuna legislativa antes existente no ordenamento jurídico brasileiro ao estender as disposições protetivas da Lei Maria da Penha, com a qual estabelece uma evidente correlação, às crianças e aos adolescentes em situação de violência doméstica e familiar, independentemente do sexo da vítima. Para a construção deste artigo, foi utilizado o método indutivo, empregado através da realização de pesquisas bibliográficas, analisando-se as posições doutrinárias sobre a matéria, o entendimento esposado pelo STJ em julgados acerca do tema e os dispositivos legais alusivos ao assunto, com enfoque nos argumentos esclarecedores sobre questões controvertidas.

Palavras-chave: Lei Henry Borel; Medidas protetivas de urgência; Violência doméstica e familiar; Crianças; Adolescentes.

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Lei Henry Borel: Contornos Gerais. 2.1. Âmbito de aplicação da Lei Henry Borel e conceituação de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. 2.2. Correlação com a Lei Maria da Penha e apresentação do rol de medidas protetivas da Lei Henry Borel. 3. Natureza jurídica das medidas protetivas de urgência elencadas na Lei Henry Borel. 4. Titularidade para o requerimento das medidas protetivas previstas na Lei Henry Borel. 4.1. Da desnecessidade de oitiva prévia do Ministério Público. 4.2. Atuação *ex officio* do juiz quanto à concessão das medidas protetivas. 5. Competência para a concessão das medidas protetivas de urgência elencadas na Lei Henry Borel. 6. Do procedimento previsto na Lei Henry Borel para a concessão das medidas protetivas. 7. Mecanismos elencados na Lei Henry Borel para garantir a eficácia das medidas protetivas de urgência. 8. Conclusão. 9. Referências.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Estácio de Sá - campus Nova Friburgo/RJ; Pós-graduada em Prática Penal Avançada - Instituto Damásio de Direito da Faculdade Ibmecc SP; Pós-graduada no curso MP em ação - Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; Residente Jurídica na Promotoria de Justiça do município de Bom Jardim/RJ; e-mail: ludeabarro@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

Ao menos desde 2006, a partir da entrada em vigor da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), implementou-se uma lacuna legislativa no ordenamento jurídico brasileiro, eis que as regras especiais de proteção contra a violência doméstica e familiar tinham como destinatárias apenas as mulheres. A mencionada lacuna foi preenchida somente no ano de 2022, com a entrada em vigor, no dia 8 de julho, da Lei n. 14.344/2022, cognominada “Lei Henry Borel”.

A Lei Henry Borel trouxe uma nova camada de proteção social destinada às crianças e aos adolescentes, que resultou na criação de mecanismos voltados à prevenção e ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra os menores de dezoito anos, independentemente do sexo da vítima. Dentre os mecanismos supracitados, o legislador elencou um rol exemplificativo de medidas protetivas de urgência em benefício de crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar.

O presente artigo científico tem por escopo, portanto, a apresentação do rol exemplificativo de medidas protetivas da Lei n. 14.344/2022, bem como o esclarecimento dos principais aspectos relacionados à aplicabilidade e à eficácia das referidas medidas.

Trata-se de um tema novo e que ainda suscita dúvidas nos operadores do Direito quanto aos assuntos pertinentes à natureza jurídica das medidas protetivas, à titularidade para o requerimento, à competência para o deferimento e ao procedimento a ser adotado para fins de concessão das mencionadas medidas, por exemplo. Visando elucidar as questões supracitadas, o presente trabalho apresenta uma análise conjunta dos principais artigos não somente da Lei Henry Borel, mas do ordenamento jurídico como um todo, referentes às medidas protetivas, bem como dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais alusivos à matéria.

Para a construção deste artigo, foi realizada uma Pesquisa Básica Estratégica, visando o esclarecimento das dúvidas mais corriqueiras relacionadas à temática das medidas protetivas elencadas na Lei n. 14.344/2022, com o intuito de possibilitar o emprego do conhecimento produzido neste trabalho na solução de casos concretos nos quais se faça necessária a adoção das aludidas medidas. Quanto aos objetivos, foram utilizadas as pesquisas descritiva e exploratória. Por fim, infere-se que o presente artigo foi elaborado com base no método indutivo, sustentado através da realização de pesquisas bibliográficas, analisando-se as posições doutrinárias e jurisprudenciais sobre a matéria, com enfoque nos argumentos esclarecedores sobre os assuntos controvertidos, assim como os dispositivos legais alusivos à temática.

2. LEI HENRY BOREL: CONTORNOS GERAIS

Em um primeiro momento, faz-se importante destacar que entrou em vigor, no dia 8 de julho de 2022, a Lei n. 14.344, cognominada “Lei Henry Borel”. Embora o legislador não tenha feito constar de forma expressa na ementa da norma, a referida nomenclatura representa uma homenagem ao menino Henry Borel Medeiros, que foi vítima de homicídio, no contexto de violência doméstica e familiar, quando contava com apenas 4 (quatro) anos de idade.

Em linhas gerais, no dia 8 de março de 2021, Henry Borel foi morto no apartamento em que residia com sua mãe, Monique Medeiros, bem como com seu padrasto, o ex-vereador Jairo Souza Santos Júnior, conhecido popularmente como “Jairinho”. As investigações criminais apontaram que Jairo matou o seu enteado e que a genitora da vítima se omitiu de forma dolosa.

Por conseguinte, visando homenagear a criança Henry Borel, o mencionado diploma legal instituiu, em todo o território nacional, o dia 3 (três) de maio de cada ano como “Dia Nacional de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Criança e o Adolescente”. A propósito, esclarece-se que Henry Borel nasceu no dia 3 (três) de maio de 2016.

Com efeito, a trágica morte de Henry Borel gerou intensa comoção social, principalmente por não se tratar de um episódio isolado de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes. Estão associados a este mesmo contexto de violência, por exemplo, os homicídios cometidos contra as crianças Isabela Nardoni e Bernardo Boldrini, nos anos de 2008 e 2014, respectivamente.

Como uma forma de resposta à sociedade, a Lei n. 14.344/2022 trouxe uma nova camada de proteção social destinada às crianças e aos adolescentes, que resultou na criação de mecanismos voltados à prevenção e ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra os menores de dezoito anos, independentemente do sexo da vítima.

2.1 ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI HENRY BOREL E CONCEITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

De antemão, considera-se criança a pessoa que contar com até 12 (doze) anos de idade incompletos e, adolescente, aquela que possuir entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade, nos termos do art. 2º, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

De um modo geral, as crianças e os adolescentes podem ser vítimas de três tipos de violência, a saber: violência doméstica e familiar, violência de gênero e violência comum (quando o ato do agressor não se enquadra nos dois primeiros tipos de violência).

Nesta linha, no que tange ao aparato legal que tem por objetivo prevenir e combater os mencionados tipos de violência, além do ECA, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, a matéria pode ser regulada por outras três leis específicas, quais sejam a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a Lei n. 13.431/2017 (Lei do Depoimento Especial) e a Lei n. 14.344/2022 (Lei Henry Borel).

Com o escopo de elucidar o tema, os professores Rogério Sanches Cunha e Thiago Pierobom de Ávila consignaram:

Há uma relação de gênero e espécie entre a Lei n. 13.431/2017 e a Lei n. 14.344/2022. A primeira estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Ou seja, de quaisquer formas de violência. Já a Lei n. 14.344/2022 cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. Portanto, o regramento da Lei Henry Borel é aplicável a uma modalidade dos crimes alcançados pela Lei n. 13.431/2017. Há cumulação de regimes jurídicos.²

Neste contexto, destaca-se que a Lei n. 14.344/2022 deve ser adotada, por exemplo, quando o caso concreto envolver a prática de violência doméstica ou familiar contra uma criança ou um adolescente do sexo masculino.

Atente-se que a proteção conferida pela Lei Henry Borel não se aplica de forma isolada quando a violência doméstica ou familiar for cometida em desfavor de crianças e adolescentes do sexo feminino, por razões de gênero, devendo-se aplicar conjuntamente o referido diploma legal, a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei n. 13.431/2017 (Lei do Depoimento Especial).

Sobre este ponto, vale trazer à baila o entendimento dos autores Rogério Sanches Cunha e Thiago Pierobom de Ávila sobre o tema:

Representa os casos de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes do sexo feminino. É o caso, por exemplo, do abuso sexual pelo padrasto ou da agressão física pelo companheiro da adolescente. Nessa situação, teremos a aplicação cumulativa das três legislações: Lei Maria da Penha, Lei Henry Borel e Lei 13.431/2017. Vale registrar que o STJ possui entendimento que a violência sexual contra criança do sexo feminino é hipótese de aplicação da Lei Maria da Penha, bem como os maus tratos contra a filha de 12 anos.³

² CUNHA, Rogério Sanches; ÁVILA, Thiago Pierobom de. *Violência Doméstica e Familiar Contra Crianças e Adolescentes - Lei Henry Borel: Comentários à Lei 14.344/22 - artigo por artigo*. 2. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 48-49.

³ *Ibid.*, p. 50-51.

Por outro lado, quando crianças ou adolescentes forem vítimas de violência de gênero, mas esta não for cometida no âmbito doméstico ou familiar, aplica-se exclusivamente a Lei n. 13.431/2017. Este diploma legal se estende também aos casos de violência contra crianças e adolescentes que não configure violência de gênero ou violência doméstica e familiar.

A este respeito, posicionam-se os professores Rogério Sanches Cunha e Thiago Pierobom de Ávila:

Representa os casos de violência contra crianças e adolescentes que são violência de gênero, mas não são violência doméstica e familiar. Seria o caso de um abuso sexual contra adolescente (menina) praticado pelo treinador esportivo ou por um desconhecido em via pública. Este caso teria a aplicação da Lei n. 13.431/2017, sem aplicação nem da Lei Maria da Penha nem da Lei Henry Borel.⁴

Passando-se à análise da Lei n. 14.344/2022, de acordo com a previsão contida no *caput*, do art. 2º, do referido diploma legal, o conceito de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes compreende a prática de qualquer ação ou omissão, em desfavor das mencionadas vítimas, que lhes cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial. Para que se configure a violência supramencionada, esta precisa ter sido cometida justamente no âmbito doméstico, familiar ou de convivência anterior ou atual entre a vítima e o agressor, independentemente de coabitação.

Segue transcrito a seguir o aludido artigo, *ipsis litteris*:

Art. 2º Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial:

I - no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. Para a caracterização da violência prevista no caput deste artigo, deverão ser observadas as definições estabelecidas na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.⁵

⁴ CUNHA, Rogério Sanches; ÁVILA, Thiago Pierobom de. *Violência Doméstica e Familiar Contra Crianças e Adolescentes - Lei Henry Borel: Comentários à Lei 14.344/22 - artigo por artigo*. 2. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 50.

⁵ BRASIL. *Lei n. 14.344, de 24 de maio de 2022*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 de maio de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm. Acesso em: 06. Abr. 2023.

Oportuno se torna esclarecer que as aludidas formas de violência foram definidas de forma minuciosa pelo legislador no art. 4º, da Lei n. 13.431/17. Inclusive, o referido artigo foi alterado pela Lei Henry Borel, incluindo-se a modalidade de violência patrimonial.

Sobre os contextos nos quais as formas de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente podem ser praticadas, lecionam Alice Bianchini, Mariana Bazzo, Silvia Chakian e Tarcila Santos Teixeira:

A opção da Lei 14.344/2022 em eleger somente três contextos é de política criminal e decorre do fato de que (a) são os três contextos mencionados na Lei que mais causam mortes e outros tipos de violência contra a criança e o adolescente; (b) possuem mais incidência na vida das crianças e adolescentes (c) deixam as crianças e os adolescentes mais vulneráveis, pois o agressor é um seu conhecido, ou pessoa de seu relacionamento e, portanto, tem mais contato e proximidade com a vítima.⁶

Acrescenta-se, por fim, que a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente passou a constituir uma das formas de violação dos direitos humanos, nos moldes do art. 3º, da Lei n. 14.344/2022.

2.2 CORRELAÇÃO COM A LEI MARIA DA PENHA E APRESENTAÇÃO DO ROL DE MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI HENRY BOREL

Cabe lembrar, em resumida síntese, que a Lei Maria da Penha criou instrumentos inovadores para coibir a violência doméstica e familiar cometida especificamente contra a mulher. Dentre outros mecanismos, o legislador elencou um rol exemplificativo de medidas protetivas de urgência, as quais podem ser direcionadas à ofendida ou obrigar o agressor, nos termos dos artigos 22 e 23, ambos previstos no supracitado diploma legal.

Nessa toada, desde a edição da Lei Maria da Penha, implementou-se uma lacuna legislativa no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que as regras especiais de proteção contra a violência doméstica e familiar eram destinadas às mulheres, excluindo-se as crianças e os adolescentes do sexo masculino, os quais também ocupam uma posição de extrema vulnerabilidade quando vítimas de violência no âmbito doméstico ou familiar.

Em virtude da semelhança quanto à questão da vulnerabilidade, o legislador buscou preencher a aludida lacuna legislativa, reproduzindo, na Lei Henry Borel, diversos dispositivos

⁶ BIANCHINI, Alice. *et al. Crimes contra crianças e adolescentes*. 1. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 93.

de proteção referidos na Lei Maria da Penha. Com o intuito de elucidar o tema, Rogério Sanches Cunha e Thiago Pierobom de Ávila consignaram:

A Lei Henry Borel incorpora todas as contribuições vitimológicas da Lei Maria da Penha e as estende às crianças e adolescentes, em contexto de violência doméstica e familiar. Há, portanto, uma diretriz político-criminal de eficiência no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, na perspectiva de atender às necessidades concretas de informação, participação, assistência, proteção e reparação. Este novo conceito de eficiência na justiça não é sinônimo de ampliação da intervenção punitiva, mas especialmente de humanização na atenção às crianças e aos adolescentes.⁷

Por conseguinte, embora não seja observada uma identidade integral, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 14.322/2022 em muito se assemelham às medidas protetivas elencadas na Lei Maria da Penha. Dentre as principais correspondências, destaca-se que a Seção II, do Capítulo IV, da Lei Henry Borel, prevê duas espécies de medidas protetivas de urgência, as quais se dividem, assim como na Lei Maria da Penha, em medidas que obrigam o agressor e medidas em favor da vítima, previstas respectivamente nos incisos dos artigos 20 e 21, transcritos a seguir.

Art. 20. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente nos termos desta Lei, o juiz poderá determinar ao agressor, de imediato, em conjunto ou separadamente, a aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - o afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima;

III - a proibição de aproximação da vítima, de seus familiares, das testemunhas e de noticiantes ou denunciante, com a fixação do limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

IV - a vedação de contato com a vítima, com seus familiares, com testemunhas e com noticiantes ou denunciante, por qualquer meio de comunicação;

V - a proibição de frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente, respeitadas as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a restrição ou a suspensão de visitas à criança ou ao adolescente;

VII - a prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VIII - o comparecimento a programas de recuperação e reeducação;

IX - o acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.⁸

⁷ CUNHA, Rogério Sanches; ÁVILA, Thiago Pierobom de. *Violência Doméstica e Familiar Contra Crianças e Adolescentes - Lei Henry Borel: Comentários à Lei 14.344/22 - artigo por artigo*. 2. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 27-28.

⁸ BRASIL. *Lei n. 14.344, de 24 de maio de 2022*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 de maio de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm. Acesso em: 08. Abr. 2023.

Art. 21. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, determinar:

I - a proibição do contato, por qualquer meio, entre a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência e o agressor;

II - o afastamento do agressor da residência ou do local de convivência ou de coabitação;

III - a prisão preventiva do agressor, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência;

IV - a inclusão da vítima e de sua família natural, ampliada ou substituta nos atendimentos a que têm direito nos órgãos de assistência social;

V - a inclusão da criança ou do adolescente, de familiar ou de noticiante ou denunciante em programa de proteção a vítimas ou a testemunhas;

VI - no caso da impossibilidade de afastamento do lar do agressor ou de prisão, a remessa do caso para o juízo competente, a fim de avaliar a necessidade de acolhimento familiar, institucional ou colação em família substituta;

VII - a realização da matrícula da criança ou do adolescente em instituição de educação mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seu responsável legal, ou sua transferência para instituição congênere, independentemente da existência de vaga.⁹

Quanto às medidas protetivas supracitadas, parte da doutrina entende que o legislador se equivocou ao inserir os incisos II e III no artigo 21. Nesta linha, inclusive, posicionam-se os autores Rogério Sanches Cunha e Thiago Pierobom de Ávila:

O inciso II do art. 21 é réplica do inciso II do art. 20 e não compreendemos a razão desta repetição. Curiosamente, o inciso III prevê a prisão preventiva do agressor como uma forma de medida protetiva à vítima. Inicialmente, cumpre registrar que esta é uma medida que obriga o agressor, não a vítima. Em segundo lugar, a disposição insere a prisão preventiva dentro do degradê de medidas de proteção à vítima, reforçando o entendimento de que é cabível a decretação da prisão preventiva para casos de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, como uma hipótese autônoma das previsões do art. 313 do CPP, sempre que a medida for necessária à proteção da vítima, mesmo que não haja prévio descumprimento de medida protetiva de urgência.¹⁰

Em arremate, faz-se necessário enfatizar que o rol de medidas protetivas previstas na Lei Henry Borel é um rol exemplificativo, por força dos artigos 20, § 1º e 21, § 2º, ambos do referido diploma legal. Consequentemente, o magistrado poderá conceder outras medidas cautelares previstas na legislação em vigor, quando as circunstâncias o exigirem, com o escopo de garantir a manutenção da integridade ou da segurança da criança ou do adolescente, de seus familiares e do noticiante ou denunciante. Neste cenário, torna-se perfeitamente possível a

⁹ BRASIL. *Lei n. 14.344, de 24 de maio de 2022*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 de maio de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/14344.htm. Acesso em: 08. Abr. 2023.

¹⁰ CUNHA, Rogério Sanches; ÁVILA, Thiago Pierobom de. *Violência Doméstica e Familiar Contra Crianças e Adolescentes - Lei Henry Borel: Comentários à Lei 14.344/22 - artigo por artigo*. 2. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 177.

aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha aos casos de violência doméstica e familiar contra crianças ou adolescentes, abrangendo-se os meninos.

3. NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ELENCADAS NA LEI HENRY BOREL

Em paralelo com a Lei Maria da Penha, esclarece-se que as medidas protetivas previstas neste diploma legal têm natureza cível, excetuadas as medidas elencadas nos três primeiros incisos do artigo 22, que possuem natureza exclusivamente penal e são aplicadas de acordo com a disciplina prevista no Código de Processo Penal referente às cautelares.

Sobre o aludido ponto, vale trazer à baila o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, colacionado abaixo.

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR. CARÁTER EMINENTEMENTE PENAL (ART. 22, I, II E III, DA LEI N. 11.340/06); (...)

2. As medidas protetivas de urgência têm natureza de tutela provisória cautelar, visto que são concedidas em caráter não definitivo, a título precário, e em sede de cognição sumária. Ademais, visam proteger a vida e a incolumidade física e psíquica da vítima, durante o curso do inquérito ou do processo, ante a ameaça de reiteração da prática delitiva pelo suposto agressor; (...).

5. Portanto, as medidas protetivas de urgência previstas nos três primeiros incisos do art. 22 da Lei Maria da Penha têm natureza penal e a elas deve ser aplicada a disciplina do CPP atinente às cautelares, enquanto as demais medidas protetivas têm natureza cível; (...).¹¹

No tocante à Lei Henry Borel, as medidas protetivas também foram adjetivadas pelo legislador como medidas de urgência, as quais podem ter natureza cível ou criminal, caracterizando-se, portanto, como medidas híbridas.

Na esteira do raciocínio supra, destaca-se a posição das autoras Alice Bianchini, Mariana Bazzo, Silvia Chakian e Tarcila Santos Teixeira:

Podem, assim, ser consideradas medidas cautelares inominadas, instituídas com vistas à garantia dos direitos fundamentais e como instrumento de combate à violência contra crianças e adolescentes, tendo natureza satisfativa; (...). Não há que se olvidar que podem eventualmente estar vinculadas a outros processos, seja no âmbito cível ou criminal, onde eventualmente assumam o caráter de cautelares incidentais ou preparatórias. Contudo, tal possibilidade não afasta aquelas em que o provimento é

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 2.009.402*. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Relator para o acórdão: Ministro Joel Ilan Paciornik. Goiás, julgado em: 8/11/2022 e publicado em: 18/11/2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201913868&dt_publicacao=18/11/2022. Acesso em: 12. Abr. 2023.

satisfativo. Tratam-se, portanto, de medidas de natureza híbrida, que dispensam a eficácia prática da tutela principal.¹²

Sobre o assunto, também leciona o professor Rogério Sanches Cunha:

Em relação à sua natureza jurídica, em que pese haver corrente doutrinária que as medidas protetivas de urgência possuem natureza jurídica de medidas cautelares criminais, vem crescendo a tese, encampada pelo seu coautor Thiago Pierobom de Ávila, de que a medida protetiva de urgência deve ser etiquetada como tutela cível de urgência, derivada do direito fundamental de proteção contra a violência, portanto guiada pelo princípio da precaução.¹³

Neste rumo, deve-se observar que a Lei Henry Borel elencou duas medidas protetivas de caráter exclusivamente criminal, a saber: possibilidade de prisão preventiva do agressor (art. 21, III) e propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova (art. 21, § 1º).

No entanto, conforme esclarecido anteriormente, a concessão das medidas protetivas de urgência em benefício de crianças e adolescentes em situação de violência doméstica e familiar não se limita à jurisdição criminal. Nesta seara, a própria Lei Henry Borel prevê, em seu artigo 25, § 1º, que a configuração do crime de descumprimento de medida protetiva independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu a respectiva medida.

Cabe frisar, por fim, que as medidas protetivas de urgência previstas tanto na Lei Maria da Penha como na Lei Henry Borel possuem caráter autônomo, motivo pelo qual independem da tramitação de um processo principal de competência cível ou criminal para que possam ser concedidas.

4. TITULARIDADE PARA O REQUERIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI HENRY BOREL

Em linhas gerais, a Lei Henry Borel trouxe a previsão de um procedimento similar ao disposto na Lei Maria da Penha para a concessão das medidas protetivas de urgência. No entanto, diferentemente do que ocorre no âmbito da Lei Maria da Penha, o rito indicado na Lei

¹² BIANCHINI, Alice. *et al. Crimes contra crianças e adolescentes*. 1. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 386-387.

¹³ CUNHA, Rogério Sanches *apud* ÁVILA, Thiago Pierobom de. *Violência Doméstica e Familiar Contra Crianças e Adolescentes - Lei Henry Borel: Comentários à Lei 14.344/22 - artigo por artigo*. 2. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 132.

n. 14.344/2022 não abarca a possibilidade de concessão das medidas protetivas a requerimento da própria vítima.

Com efeito, as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial, do Conselho Tutelar ou a pedido da pessoa que atue em favor da criança e do adolescente, sendo prescindível o acompanhamento por advogado, nos termos do artigo 16, da Lei Henry Borel.

Não obstante, ainda que as medidas protetivas não possam ser concedidas, em um primeiro momento, a requerimento das crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica, nada impede que a concessão de novas medidas ou a revisão das que já foram deferidas possam acontecer a pedido das referidas vítimas, desde que ouvido o Ministério Público, conforme previsto no parágrafo 3º, do artigo 16, da Lei n. 14.344/2022.

A respeito do tema, vale a transcrição da douda lição dos professores Rogério Sanches Cunha e Thiago Pierobom de Ávila:

*O caput do art. 16, não previu a titularidade para a vítima (a criança ou o adolescente) requerer as medidas protetivas de urgência. A vítima, portanto, criança ou adolescente, manifestar-se-á por meio de pessoa que atue em seu favor. Todavia, no § 3º, percebe-se que a vítima tem essa capacidade, podendo provocar o magistrado para conceder novas medidas ou rever as anteriores, sem a necessidade de assistência. Essa opção do legislador parece ter explicação. É que aqui, no parágrafo, a medida já foi concedida e, na linha da cláusula *rebus sic stantibus*, será discutida a concessão de novas medidas protetivas de urgência ou revisão daquelas já concedidas. Nessa análise, tem cabimento a atuação direta da pessoa que já se encontra protegida. Apesar da disposição, cremos que, especialmente no caso de adolescentes, nada impedirá ao magistrado conhecer diretamente de seu pedido de proteção, por aplicação analógica da Lei Maria da Penha, interpretada em conjunto com o art. 16, § 3º, da lei.¹⁴*

Oportuno salientar, por fim, que as medidas protetivas de urgência elencadas na Lei n. 14. 344/2022 poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, permitindo-se também a substituição por medidas de maior eficácia quando houver ameaça ou violação de direitos, nos moldes do art. 16, § 2º, da supracitada lei.

4.1 DA DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em conformidade com o parágrafo 1º, do art. 16, da Lei n. 14.344/2022, o juiz pode

¹⁴ CUNHA, Rogério Sanches apud ÁVILA, Thiago Pierobom de. *Violência Doméstica e Familiar Contra Crianças e Adolescentes - Lei Henry Borel: Comentários à Lei 14.344/22 - artigo por artigo*. 2. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 138.

conceder as medidas protetivas de urgência de imediato, independentemente da manifestação do Ministério Público. Após a concessão das referidas medidas, o Ministério Público deve ser prontamente comunicado.

Por outro lado, tratando-se de hipótese de concessão de novas medidas ou de revisão das que já foram deferidas, o magistrado deve ouvir previamente o Ministério Público, nos termos do parágrafo 3º, do art. 16, da Lei Henry Borel.

4.2 ATUAÇÃO *EX OFFICIO* DO JUIZ QUANTO À CONCESSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Assim como na Lei Maria da Penha, o legislador não incluiu qualquer previsão, na Lei Henry Borel, sobre a possibilidade de atuação *ex officio* do magistrado para a concessão das medidas protetivas de urgência. Por conseguinte, a doutrina se divide ao debater acerca do tema.

A respeito das mencionadas posições doutrinárias, Rogério Sanches Cunha e Thiago Pierobom de Ávila esclarecem:

Temos duas correntes doutrinárias debatendo a questão. A primeira forte no sistema acusatório, leciona que não é possível atuação *ex officio*, sendo imprescindível a provocação do magistrado. Esta corrente tem em seu favor os §§ 8º e 9º do art. 24 da Lei, em que se prevê medidas de proteção ao noticiante ou denunciante. Neles, o legislador expressamente considera o juiz agir de ofício, o que não acontece no artigo em análise. A segunda, em sentido diametralmente oposto, ensina que sim, que o juiz pode conceder medidas urgentes de ofício, pois têm natureza protetiva e não punitiva. A violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes é um fenômeno dinâmico e singular que, por isso mesmo, demanda uma atuação diferenciada do Poder Judiciário que, em sede de medidas protetivas, deve ser mais diligente e protetivo, de modo a promover o pronto e efetivo amparo e proteção da vítima.¹⁵

Visando encontrar um denominador comum entre as duas posições doutrinárias narradas acima, Rogério Sanches Cunha e Thiago Pierobom sustentam um terceiro posicionamento. De acordo com estes autores, o magistrado precisa ter sido previamente comunicado sobre a situação de violência para que possa conceder as medidas protetivas de ofício.¹⁶

Neste contexto, se já foi solicitada a aplicação de determinada medida protetiva, o juiz pode conceder, além da medida requerida, outras que entender adequadas ao caso concreto. Por

¹⁵ CUNHA, Rogério Sanches *apud* ÁVILA, Thiago Pierobom de. *Violência Doméstica e Familiar Contra Crianças e Adolescentes - Lei Henry Borel: Comentários à Lei 14.344/22 - artigo por artigo*. 2. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 139-140.

¹⁶ *Ibid.*, p. 140.

outro nado, não seria razoável a atuação *ex officio*, por exemplo, no âmbito de um inquérito policial que tramita entre a polícia e o Ministério Público, sem que tenha sido acionada, ainda, a intervenção judicial.

Há de se destacar, entretanto, que o art. 14, da Lei Henry Borel, possibilita que o magistrado determine, de ofício, que o agressor seja afastado do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima. No mesmo sentido, posicionam-se os autores Rogério Sanches Cunha e Thiago Pierobom de Ávila:

Primeiro, no tocante ao afastamento do agressor do lar, domicílio ou residência, o juiz pode agir de ofício, pois igual medida pode ser aplicada sem provocação pela autoridade policial (art. 14), não fazendo qualquer sentido não aplicar igual poder ao magistrado.¹⁷

Faz-se oportuno salientar, nesta oportunidade, que independentemente de previsão legal quanto à concessão de ofício das medidas protetivas elencadas na Lei Henry Borel, o magistrado possui um poder-dever de proteção integral às crianças e aos adolescentes, os quais ocupam posição de absoluta prioridade no ordenamento jurídico brasileiro, devendo mantê-los longe de toda forma de violência, nos moldes do art. 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como do art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

5. COMPETÊNCIA PARA A CONCESSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ELENCADAS NA LEI HENRY BOREL

Inicialmente, cumpre esclarecer não há previsão expressa, na Lei Henry Borel, sobre o juízo competente para a apreciação das medidas protetivas de urgência.

Sobre este ponto, convém mencionar que, de acordo com o art. 33, da Lei n. 14.344/2022, aos procedimentos regulados pelo referido diploma legal, aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e da Lei n. 13.431/2017.

A Lei n. 11/341/2017 dispõe, em seu artigo 23, que até a criação de juzizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente, o julgamento das práticas de

¹⁷ CUNHA, Rogério Sanches *apud* ÁVILA, Thiago Pierobom de. *Violência Doméstica e Familiar Contra Crianças e Adolescentes - Lei Henry Borel: Comentários à Lei 14.344/22 - artigo por artigo*. 2. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 140.

violência ficará a cargo, preferencialmente, dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins.

Por sua vez, a Lei n. 11.340/2006 prevê, em seu artigo 33, *caput*, que enquanto não forem estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ademais, o parágrafo único do aludido artigo acrescenta que será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no *caput*.

Tomando como base os artigos expostos acima, a competência para aplicar as medidas protetivas previstas na Lei Henry Borel será prioritariamente da Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente ou dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (quando for hipótese de violência de gênero contra meninas e adolescentes do sexo feminino). Na falta destas, a competência ficará a cargo da Vara Criminal comum, compreendida a competência para aplicar as medidas protetivas de urgência de natureza cível.

Buscando elucidar o tema, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por intermédio dos Promotores de Justiça Joao Luiz de Carvalho Botega (coordenador do Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação) e Jádél da Silva Júnior (coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal e da Segurança Pública), aclarou:

A Lei Federal n. 14.344/2022 criou um sistema próprio de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, que possui bastante semelhança com outras leis que compõem o microsistema de proteção a vítimas e testemunhas. As medidas protetivas de urgência da Lei Henry Borel, em análise feita a partir do espelhamento com a Lei Maria da Penha, possuem natureza híbrida, algumas de cunho cível, outras de caráter penal. Divergências na doutrina e na jurisprudência. A competência para apreciar as medidas protetivas de urgência da Lei Henry Borel, por excelência, será da vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente e, na sua falta, da vara criminal comum, ressalvados os casos em que haja violência doméstica contra meninas em razão do gênero feminino, caso em que a competência será da vara especializada em violência doméstica contra a mulher. No entanto, à luz do princípio da máxima efetividade das medidas protetivas, entende-se que as medidas de natureza estritamente cível (isto é, aquelas previstas no art. 20, incisos VI, VII, VIII e IX, e no art. 21, incisos IV, V, VI e VII, ambos da Lei Henry Borel) podem ser aplicadas por qualquer Juízo, seja de competência cível ou criminal. De toda forma, a criança e o adolescente não podem aguardar pela uniformização do entendimento do Poder Judiciário para terem garantida sua proteção. A própria Lei Henry Borel estabeleceu em seu artigo 15 que o juiz deve, no prazo de 24 horas, conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência. Assim, enquanto não sedimentada a jurisprudência, em caso de dúvidas quanto à competência, deve o Juízo acionado – tal como fosse um juiz plantonista – decidir

sobre as medidas protetivas de urgência e, na sequência, se for o caso, declinar a competência com o encaminhamento dos autos ao Juízo competente.¹⁸

Com efeito, interpretando-se o tema de forma a maximizar a possibilidade de proteção às crianças e aos adolescentes e considerando o princípio da prioridade absoluta (art. 227, da CF/88, art. 4º, do ECA e art. 100, parágrafo único, II, também do ECA), torna-se mais adequada a aplicação das medidas protetivas por um juiz com competência criminal. Isso porque, em caso de descumprimento das medidas protetivas, o mesmo juiz com competência criminal poderá decretar a prisão preventiva do agressor. Neste caso, portanto, não será necessário o desmembramento da proteção conferida às crianças e aos adolescentes.

No que diz respeito às medidas protetivas de natureza cível, inclusive, posicionam-se os autores Rogério Sanches Cunha e Thiago Pierobom de Ávila:

Há na Lei determinadas medidas protetivas de índole cível e que podem ser decretadas por juiz com competência cível - como a prestação de alimentos provisórios. Mesmo estas medidas de natureza cível podem ser deferidas pelo juiz criminal, pois a finalidade das medidas protetivas de urgência é assegurar proteção imediata e integral à vítima, logo após a comunicação de uma infração penal.¹⁹

Faz-se importante destacar que, quanto às ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra crianças e adolescentes, no mês de outubro de 2022, os ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheram os Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial número 2099532, oportunidade em que foi fixada a seguinte tese:

A tese ora firmada terá sua aplicação modulada nos seguintes termos: a) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas até a data da publicação do acórdão deste julgamento (inclusive), tramitarão nas varas às quais foram distribuídas originalmente ou após determinação definitiva do Tribunal local ou superior, sejam elas juzados/varas de violência doméstica, sejam varas criminais comuns; b) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas após a data da publicação do acórdão deste julgamento, deverão ser obrigatoriamente processadas nos juzados/varas de violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns.²⁰

¹⁸ BRASIL. Ministério Público de Santa Catarina. *Pesquisa Conjunta n. 0002/2022/CIJE/CCR*. Documento original assinado digitalmente por João Luiz de Carvalho Botega, em 16/09/2022, e por Jádel da Silva Junior, em 19/09/2022. Disponível em <https://processos.mpsc.mp.br/pastadigital/abrirConferenciaDocumento.do> (necessário informar o cadastro 05.2022.00027709-9 e o código 20F29BE). Acesso em: 21. Abr. 2023.

¹⁹ CUNHA, Rogério Sanches *apud* ÁVILA, Thiago Pierobom de. *Violência Doméstica e Familiar Contra Crianças e Adolescentes - Lei Henry Borel: Comentários à Lei 14.344/22 - artigo por artigo*. 2. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 210.

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 2099532*. Terceira Seção. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. Rio de Janeiro, julgado em: 26/10/2022 e distribuído em: 30/11/2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=20220959063&dt_publicacao=30/11/2022. Acesso em: 21. Abr. 2023.

Por outro lado, se o agressor também for criança ou adolescente, a competência para a concessão das medidas protetivas ficará a cargo da Vara da Infância e Juventude, o que se extrai, por analogia, dos Enunciados 40, do FONAVID²¹ e 5, da COPEVID²².

Por fim, em consonância com o Enunciado 33, do FONAVID, também aplicado por analogia, mesmo que o requerimento de concessão das medidas protetivas tenha sido encaminhado para o juízo equivocado, este poderá apreciar e deferir as referidas medidas. Após, o pedido será encaminhado ao juízo competente, que poderá ratificar ou não o deferimento.

6. DO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI HENRY BOREL PARA A CONCESSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A Lei Henry Borel estabelece, em seu artigo 15, *caput*, que após o recebimento do expediente com o pedido das medidas protetivas, o juiz deverá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tomar as providências elencadas nos incisos do mencionado artigo, *in verbis*:

Art. 15. Recebido o expediente com o pedido em favor de criança e de adolescente em situação de violência doméstica e familiar, caberá ao juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento do responsável pela criança ou pelo adolescente ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.²³

Importante salientar que a medida prevista no inciso IV, do art. 15, deve ser adotada somente quando a posse de arma de fogo do agressor for legítima. Isso porque, se o agressor possuir uma arma que não esteja devidamente registrada em seu nome, deverá ser indiciado pela prática de um dos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento. Conseqüentemente, a própria autoridade policial poderá apreender o armamento, independentemente de ordem

²¹ BRASIL. *Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contr-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher-fonavid/enunciados/>. Acesso em: 21. Abr. 2023.

²² BRASIL. *Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/arquivos/documentos/enunciado_copevid.pdf. Acesso em 21. Abr. 2023.

²³ BRASIL. *Lei n. 14.344, de 24 de maio de 2022*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 de maio de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm. Acesso em: 22. Abr. 2023.

judicial. Sobre o assunto, faz-se oportuna a transcrição de um trecho da obra dos autores Rogério Sanches Cunha e Thiago Pierobom de Ávila:

Portanto, o mero indiciamento de qualquer crime já importa em automática cassação do registro de posse de arma de fogo. Apesar de a Lei Henry Borel não ter replicado a norma do art. 12, inciso VI-A, da Lei Maria da Penha, que determina ser obrigação da autoridade policial realizar tais comunicações para fins de cassação do registro de posse de arma de fogo, tal norma deve ser aplicada por analogia, nos termos do art. 33, da lei.²⁴

Retomando o assunto inicial, destaca-se que, após a concessão das medidas protetivas, o magistrado deverá notificar o responsável legal pela criança ou pelo adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, desde que o referido responsável não seja o autor do ato de violência, sobre os atos processuais relativos ao agressor, principalmente no que tange ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público, nos termos do art. 18, da Lei n. 14.344/2022.

A Lei Henry Borel também estabeleceu, no parágrafo único, do art. 19, que o juiz deverá providenciar o imediato registro das medidas protetivas concedidas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos órgãos de segurança pública e de assistência social e dos integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, possibilitando a fiscalização e garantindo a efetividade das medidas protetivas.

Ademais, note-se que o legislador não incluiu, no texto da Lei n. 14. 344/2022, qualquer previsão acerca do prazo de vigência das medidas protetivas, à semelhança do que aconteceu no texto da Lei Maria da Penha. No que se refere às medidas protetivas da Lei n. 11.340/2006, mencionadas, neste momento, por analogia, o Enunciado 4 da COPEVID dispõe, *ipsis litteris*:

As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, *sui generis*, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014).²⁵

A este respeito, o Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que a duração das medidas protetivas deve ser pautada nos princípios da proporcionalidade e da adequação,

²⁴ CUNHA, Rogério Sanches *apud* ÁVILA, Thiago Pierobom de. *Violência Doméstica e Familiar Contra Crianças e Adolescentes - Lei Henry Borel: Comentários à Lei 14.344/22 - artigo por artigo*. 2. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 160.

²⁵ BRASIL. *Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/arquivos/documentos/enunciado_copevid.pdf. Acesso em 21. Abr. 2023.

consoante se extrai de um trecho do julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus número 120.880, colacionado abaixo:

As duas Turmas de Direito Penal deste Superior Tribunal de Justiça vêm decidindo que, embora a lei penal/processual não prevê um prazo de duração da medida protetiva, tal fato não permite a eternização da restrição a direitos individuais, devendo a questão ser examinada a luz dos princípios da proporcionalidade e da adequação; (...).²⁶

Por último, conforme já mencionado neste artigo, em se tratando de direito alusivo às crianças e aos adolescentes, deve-se aplicar em primeiro lugar o princípio da prioridade absoluta, de forma a maximizar a proteção conferida aos referidos sujeitos de direitos.

7. MECANISMOS ELENCADOS NA LEI HENRY BOREL PARA GARANTIR A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Para começar, importa salientar que a própria Lei Henry Borel elencou mecanismos para amenizar o risco de ineficácia das medidas protetivas.

Neste contexto, cabe relembrar que uma das medidas protetivas mais importantes previstas no mencionado diploma legal é a possibilidade de afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima (art. 20, II e art. 21, II). No entanto, se somente o magistrado pudesse aplicar a referida medida, a criança e o adolescente continuariam desprotegidos até o juízo ser comunicado sobre a situação de violência. Além disso, existe o risco de a medida protetiva concedida anteriormente deixar de ser eficaz durante o seu período de duração, principalmente quando o prazo legal for extenso.

Deste modo, visando suprir uma eventual deficiência no tocante à proteção de crianças e adolescentes, a Lei Henry Borel possibilitou a aplicação da medida de afastamento do agressor, de forma subsidiária, pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca, bem como pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia, sempre que a ação ou a omissão do autor do fato resultar em uma ameaça ou na própria concretização da violência doméstica e familiar, com a

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 120.880*. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Distrito Federal, julgado em: 22/09/2020 e publicado em: 28/09/2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903503744&dt_publicacao=28/09/2020. Acesso em: 22. Abr. 2023.

existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da criança e do adolescente, ou de seus familiares (art. 14, *caput* e incisos II e III, da Lei n. 14.344/2022).

Sobre o tema, posicionam-se os autores Rogério Sanches Cunha e Thiago Pierobom de Ávila:

A lógica subjacente à determinação é a de que, como o município não é sede de comarca, provavelmente haverá uma demora significativa em se contatar o magistrado para que ele possa apreciar o requerimento de afastamento do lar, de sorte que a atribuição para a decisão, que a princípio seria jurisdicional, é transferida de forma subsidiária e precária à autoridade policial. Ou seja, é a urgência da medida e a impossibilidade de contatar imediatamente a autoridade judicial que justificam estes poderes para-jurisdicionais à autoridade policial. Finalmente, caso o município não seja sede de comarca e, por alguma circunstância, não haja delegado no momento da comunicação do crime, a medida pode ser concedida pelo policial. (...) Mas, dado o caráter genérico da expressão adotada pelo legislador e, tendo em vista a situação de extrema urgência que fundamenta a concessão da medida, é razoável concluir que qualquer policial civil ou militar (ou mesmo federal, embora dificilmente ocorra) que tome conhecimento do crime poderá determinar o afastamento do lar, respeitada, evidentemente, a ordem de subsidiariedade a que já nos referimos.²⁷

Ademais, o juiz poderá requisitar o auxílio da força policial, a qualquer momento, para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, nos moldes do art. 14, § 3º, da Lei n. 14.344/2022.

Sob outro enfoque, impende destacar que, de acordo com o art. 17, *caput*, da Lei n.14.344/2022, caberá a prisão preventiva do autor da violência, a ser decretada pelo juiz, após requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, independentemente do descumprimento de alguma medida protetiva já decretada.

Infere-se que, além da possibilidade de prisão preventiva do agressor pelo magistrado, a Lei n. 14.344/2022 dispõe, em seu art. 25, *caput*, que em caso de descumprimento de decisão judicial que deferiu a medida protetiva de urgência, pune-se o autor da violência com pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Em que pese a pena máxima acima descrita seja igual a 2 (dois) anos e permita que o delito esteja enquadrado no conceito de infração de menor potencial ofensivo, não são cabíveis os benefícios despenalizadores previstos na Lei n. 9.099/1995. O próprio § 2º, do art. 25, da Lei n. 14.344/2022, dispõe que a autoridade judicial poderá conceder fiança na hipótese de prisão em flagrante. Atente-se que o dispositivo legal supracitado tratou de forma mais rígida o autor

²⁷ CUNHA, Rogério Sanches apud ÁVILA, Thiago Pierobom de. *Violência Doméstica e Familiar Contra Crianças e Adolescentes - Lei Henry Borel: Comentários à Lei 14.344/22 - artigo por artigo*. 2. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 121.

do crime de descumprimento de medida protetiva, que deverá ser preso em flagrante pela autoridade policial (e essa prisão pode ser convertida, pelo juízo competente, em prisão preventiva), não sendo o caso, portanto, de lavratura de termo circunstanciado. Neste sentido:

Ora, se é caso de prisão em flagrante, fica claro que o sistema da Lei n. 9.099/95 está afastado deste delito. A prisão em flagrante geraria uma complexidade de intervenção cautelar incompatível com a lógica do Juizado Especial Criminal, de oralidade, simplicidade e informalidade, economia processual e celeridade (Lei n. 9.099/1995, art. 62), a justificar a retirada do sistema do JEC (cf. Lei n. 9.099/95, art. 77, § 2º).²⁸

Conforme esclarecido anteriormente, a própria autoridade policial pode prender o agressor em flagrante, independentemente de ordem judicial. Tal possibilidade é de extrema relevância, tendo em vista que, caso o descumprimento da medida protetiva fosse concretizado por intermédio de uma conduta atípica (por exemplo, permanecer em frente à residência da vítima), não seria possível a prisão em flagrante do autor do fato. Logo, a criminalização da conduta de descumprir medida protetiva é essencial para que se tenha um sistema célere e eficaz de proteção à criança e ao adolescente.

Faz-se oportuno mencionar, também, que a Lei n. 14.344/2022 trouxe a previsão de um dever de comunicação que recai sobre qualquer pessoa que tenha tido conhecimento ou presenciado atos de violência contra crianças e adolescentes, nos termos do art. 23, do aludido diploma legal. Este artigo não tem como finalidade somente a colheita de informações para iniciar uma investigação criminal em desfavor do agressor, sendo certo que também objetiva garantir a investigação que já está em curso, principalmente no tocante à comunicação de que foram descumpridas as medidas protetivas já deferidas. Inclusive, a Lei Henry Borel tipificou como crime, em seu art. 26, a conduta de deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência contra criança ou adolescente.

A previsão de um dever geral de comunicação teve como referência a teoria da proteção integral às crianças e aos adolescentes e o princípio da prioridade absoluta, revelados no art. 227, *caput*, da Constituição Federal, segundo o qual:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.²⁹

²⁸ CUNHA, Rogério Sanches apud ÁVILA, Thiago Pierobom de. *Violência Doméstica e Familiar Contra Crianças e Adolescentes - Lei Henry Borel: Comentários à Lei 14.344/22 - artigo por artigo*. 2. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 209-210.

²⁹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25. Abr. 2023.

Por último, nota-se que o legislador ampliou a rede de proteção conferida às crianças e aos adolescentes, o que se extrai da própria leitura do mencionado art. 23, da Lei Henry Borel. Portanto, toda a sociedade deve colaborar para que sejam garantidos, com absoluta prioridade, os direitos alusivos às crianças e adolescentes, principalmente o direito de os referidos sujeitos de direitos estarem a salvo de todas as possíveis formas de violência.

8. CONCLUSÃO

Em linhas gerais, conclui-se que, em que pese algumas omissões legislativas, a Lei Henry Borel conseguiu preencher a lacuna antes existente no ordenamento jurídico brasileiro ao elencar um rol de medidas protetivas específicas em benefício de crianças e adolescentes em situação de violência doméstica e familiar.

Destaca-se, nesta oportunidade, que as medidas protetivas de urgência supracitadas não foram criadas somente para prevenir a violência contra crianças e adolescentes, mas também para minimizar as sequelas de um ato de violência que já tenha ocorrido. Para que se tenha, de fato, uma proteção integral, faz-se necessário o respeito, pela família, pela sociedade e pelo Estado, ao melhor interesse da criança ou do adolescente, mesmo que isso implique em afastar a vítima de um familiar que apresente comportamento agressivo, por exemplo.

Embora o objetivo do presente trabalho não tenha sido destrinchar cada uma das medidas protetivas, merece ênfase o nobre cuidado demonstrado pelo legislador ao possibilitar a inclusão do autor da violência em programas de recuperação e reeducação, assim como o acompanhamento psicossocial do agressor. Embora pouco aplicadas na prática, tratam-se de medidas extremamente relevantes, eis que visam solucionar o problema atrelado ao comportamento violento em sua origem.

Ademais, como forma de síntese sobre os principais pontos abordados neste trabalho, infere-se que as medidas protetivas previstas na Lei Henry Borel se caracterizam como medidas híbridas, visto que podem ter natureza cível ou penal, bem como devem ser concedidas preferencialmente por um juiz com competência criminal, o qual também poderá decretar a prisão preventiva do agressor, quando preenchidos os requisitos legais, excluindo-se a necessidade de desmembramento da proteção. Além disso, o magistrado possui um poder-dever de proteção integral às crianças e aos adolescentes, tornando-se possível a concessão das referidas medidas de ofício, desde que o Ministério Público seja prontamente comunicado.

Por último, nota-se que a Lei Henry Borel foi cautelosa ao dispor sobre mecanismos próprios para garantir a eficácia das medidas protetivas já concedidas, como a possibilidade de decretação da medida de afastamento do lar pela própria autoridade policial, assim como a possibilidade de caracterização do crime de descumprimento de medida protetiva, que embora tenha pena máxima de 2 (dois) anos, afasta a possibilidade de serem concedidos, em favor do agressor, os benefícios despenalizadores previstos na Lei n. 9.099/1995.

9. REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia; TEIXEIRA, Tarcila Santos. **Crimes contra crianças e adolescentes**. 1. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

BRASIL. **Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/arquivos/documentos/enunciado_copevid.pdf. Acesso em: 26. Abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 26. Abr. 2023.

BRASIL. **Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/enunciados/>. Acesso em: 26. Abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 14.344, de 24 de maio de 2022**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 de maio de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm. Acesso em: 26. Abr. 2023.

BRASIL. Ministério Público de Santa Catarina. **Pesquisa Conjunta n. 0002/2022/CIJE/CCR**. Documento original assinado digitalmente por JOAO LUIZ DE CARVALHO BOTEGA, em 16/09/2022, e por JADEL DA SILVA JUNIOR, em 19/09/2022. Disponível em <https://processos.mpsc.mp.br/pastadigital/abrirConferenciaDocumento.do> (informar o cadastro 05.2022.00027709-9 e o código 20F29BE). Acesso em: 26. Abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 2099532**. Terceira Seção. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. Rio de Janeiro, julgado em: 26/10/2022 e distribuído em: 30/11/2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200959063&dt_publicacao=30/11/2022. Acesso em: 26. Abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.009.402**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Relator para o acórdão: Ministro Joel Ilan Paciornik. Goiás, julgado em: 8/11/2022 e publicado em: 18/11/2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201913868&dt_publicacao=18/11/2022. Acesso em: 26. Abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 120.880**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Distrito Federal, julgado em: 22/09/2020 e publicado em: 28/09/2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903503744&dt_publicacao=28/09/2020. Acesso em: 26. Abr. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches; ÁVILA, Thiago Pierobom de. **Violência Doméstica e Familiar Contra Crianças e Adolescentes - Lei Henry Borel: Comentários à Lei 14.344/22 - artigo por artigo**. 2. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.